



## Simple Nacional Alterações na legislação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 Resolução CGSN nº 137, de 06 de dezembro de 2017

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 137/2017, efetuou alterações na Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

1) Foi admitida a possibilidade de não incluir na base de cálculo do salão parceiro de que trata a Lei nº 12.592/2012 (as atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador), os valores repassados a profissional parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2) Foi definida nova fórmula para cálculo dos percentuais efetivos de cada tributo relativamente à Receita Bruta dos últimos 12 meses, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I e V da Resolução do CGSN nº 94/2011, nas situações em que o sublimite definido para cada um dos Estados não for excedido:

[(RBT12 X alíquota nominal da 5ª faixa) – parcela a deduzir

na 5ª faixa/RBT12 x percentual de distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa;

3) Foi definido que nos casos de salão parceiro, a receita obtida pelo salão parceiro e pelo profissional parceiro de que trata a Lei nº 12.592/2012, deverá ser tributada na forma prevista no Anexo III, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e no Anexo I, quanto aos produtos e mercadorias comercializados;

4) Foi incluída a obrigatoriedade do salão parceiro e pelo profissional parceiro emitir documentos fiscais;

5) Foi definido que somente pode se inscrever no regime do Microempreendedor Individual as atividades listadas no Anexo XIII da Resolução do CGSN nº 94/2011, tendo sido excluídas do MEI as seguintes ocupações: arquivista de documentos, contador/técnico contábil e "personal trainer";

6) Foram incluídos os seguintes itens nas atividades com CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional:

SUBCLASSE CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

7) Foram incluídas as seguintes atividades para opção no MEI em 2018:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
Apicultor(a) Independente	0159-8/01	Apicultura	S	S
Cerqueiro(a) Independente	4399-1/99	Serviços Especializados para Construção Não Especificados Anteriormente	S	N
Locador(a) de Bicicletas, Independente	7721-7/00	Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos	N	N
Locador(a) de Material e Equipamento Esportivo, Independente	7721-7/00	Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos	N	N
Locador(a) de Motocicleta, sem Condutor, Independente	7719-5/909	Locação de Outros Meios de Transporte não Especificados Anteriormente, Sem Condutor	N	N
Locador(a) de Video Games, Independente	7722-5/00	Aluguel de Fitas de Video, Dvds e Similares	N	N
Prestador(a) de Serviços de Colheita, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Poda, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/02	Serviço de Poda de Arvores Para Lavoura	S	N
Prestador(a) de Serviços de Preparação de Terrenos, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Roçagem, Destocamento, Lavração, Gradagem e Sulcamento, sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Semeadura, sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Viveirista Independente	0121-1/01	Horticultura, Exceto Morango	N	S

Esta Resolução foi publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2017, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**MARINA FURLAN | ADVOGADA**

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV  
Buffon e Furlan Advogados Associados

## Simple Nacional Alterações na legislação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 Resolução CGSN nº 136, de 04 de dezembro de 2017

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 136/2017, efetuou alterações na Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, para definir os seguintes sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional no ano-calendário de 2018:

- 1) Esta Resolução posterga, excepcionalmente, o prazo para manifestação pelos Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) da adoção de sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS no ano-calendário de 2018 pelos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios, e divulga a opção feita pelos Estados, bem como os sublimites vigentes nos demais Estados e no Distrito Federal, em conformidade com os artigos 9º, 10 e 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011;
- 2) Os Estados antes referidos poderão, excepcionalmente, manifestar a adoção do referido sublimite por meio de Decreto do respectivo Poder Executivo publicado até 30 de novembro de 2017.
- 3) Fica divulgada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a opção feita pelos Estados do Acre, Amapá e Roraima, no ano-calendário de 2018, de sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 (um milhão

e oitocentos mil reais), para efeito do recolhimento do ICMS devido pelos estabelecimentos neles localizados sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

- 4) Nos demais Estados e no Distrito Federal, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- 5) Aplicam-se os sublimites vigentes nos Estados e no Distrito Federal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por estabelecimentos localizados nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Esta Resolução foi publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2017, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

### MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV  
Buffon e Furlan Advogados Associados

## As férias individuais e coletivas - A reforma trabalhista

A Lei 13.467/2017 alterou parcialmente as regras das férias inseridas na CLT, dispondo:

“Art. 134.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”

Diante das alterações, as férias podem ser divididas em até três períodos. Deve um deles, obrigatoriamente, ser de no mínimo 14 dias, não podendo também haver período menor do que cinco dias. A legislação não estabelece ordem cronológica para a concessão dos períodos fracionados, motivo pelo qual entendemos que, poder-se-ia iniciar com período de cinco dias e conceder posteriormente o período de 14 dias.

O fracionamento em três períodos exige a concordância

expressa do funcionário, o que deve ser realizado de forma escrita para fins de comprovação.

A conversão de um terço das férias em abono pecuniário em nada foi alterado.

A reforma, ao revogar o §2º do artigo 134, tornou possível o fracionamento das férias para os maiores de 50 anos e menores de 18 anos, igualmente exigindo a concordância expressa destes.

Relevamos que as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 não atingiram as Férias Coletivas, que são tratadas em Capítulo separado na CLT, contendo regras próprias.

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## eSocial Implementação da EFD-Reinf, a partir de 2018, tem novas datas

O início da obrigatoriedade da EFD-Reinf para cada grupo de contribuintes, nos termos da Resolução que trata da implementação progressiva do eSocial, coincidirá com a competência inicial de envio dos eventos periódicos do eSocial.

Assim, os contribuintes do primeiro grupo – empresas com faturamento superior a 78 milhões – passarão a enviar os eventos pela EFD-Reinf a partir de 1º de maio de 2018. Os do segundo grupo, a partir de 1º de novembro de 2018 e os do terceiro grupo, a partir de 1º de maio de 2019.

A alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, que instituiu a EFD-Reinf, fixando essas novas datas, será publicada em breve.

Fonte: Portal eSocial

### **CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO**

*Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados*

## Invalidez do reestabelecimento da Cofins-Importação 1% - Revogação da MP 774/2017

Nos últimos anos as empresas importadoras recolheram o adicional de 1% da COFINS-importação, aplicável às importações de determinados produtos. Com a edição da MP 774/2017 esta exigência tributária foi extinta, e desde 01/07/2017 o adicional de 1% deixou de ser devido pelos contribuintes.

Porém, a MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, reinstalou o adicional da COFINS-importação (1%), o que implica, por óbvio, em aumento da carga tributária do importador.

Por se tratar de majoração de tributo, referida alteração (contribuição social ancorada no inciso IV, artigo 195 da CF) só poderia ocorrer após 90 dias, ou seja, após 06/11/2017, observando-se a anterioridade nonagesimal prevista no artigo constitucional.

Além disso, há argumentos para defender que não existe no ordenamento jurídico atual norma válida prevendo cobrança do adicional de 1% da Cofins na importação de produtos. Isto por que a repristinação (“ressuscitação” de uma norma extinta) é vedada no ordenamento jurídico Brasileiro.

Dessa forma, há bons fundamentos para defender que tal exigência somente poderia ter sido feita após decorridos 90 dias da publicação da MP 794/2017, bem como para afastar a cobrança do adicional de 1% da Cofins até que nova legislação reintroduza validamente essa obrigatoriedade.

### **DAVI LAUFFER | ADVOGADO**

*Lauffer Advocacia e Assessoria*

## Declaração de comparecimento a posto de saúde não justifica falta ao trabalho

A declaração de comparecimento aos serviços médicos, por si só, não é instrumento válido para justificar a falta do dia integral de serviço. O empregado poderia, nessas circunstâncias, cumprir ao menos um turno de sua jornada de trabalho, inverso ao do atendimento, se levados em conta o tempo de deslocamento de ida ao posto de saúde, o tempo de espera e atendimento e o tempo de deslocamento de volta ao trabalho. Assim tem sido o entendimento predominante na jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Para que o empregado tenha o dia não trabalhado abonado irrestritamente pelo empregador, é necessário que o atestado médico seja datado e firmado por profissional habilitado, preferencialmente contendo o CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) que levou o trabalhador ao médico, bem como a especificação do tempo dispensado à atividade, necessário para a recuperação do paciente.

Já a declaração de comparecimento justifica as horas, informando que o funcionário estava sob tratamento médico, o que abona as horas, devendo o funcionário retornar ao trabalho logo após. Pode ser emitido por qualquer profissional do ambulatório, consultório ou hospital em questão.

Nos casos em que o trabalhador se ausentar durante o período integral da jornada de trabalho, apresentando como justificativa uma declaração de comparecimento a posto de saúde, poderá a empresa descontar as horas do turno inverso, bem como a remuneração do repouso semanal e feriados, conforme prescreve o caput do art. 6º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos senão vejamos:

“Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.”

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## Incentivos fiscais de ICMS - Subvenção para investimento ou custeio?

A Lei Complementar nº 160/17 tem como objetivo principal regulamentar o procedimento para que os Estados e o Distrito Federal concedam remissão (perdão) das dívidas tributárias decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal.

Não obstante a absoluta relevância do tema central da Lei – que demanda por si só uma análise específica – chama atenção outro ponto legislado.

A partir de 22/11/2017 (data da promulgação do novo texto da LC 160/2017), os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais outorgados pelos Estados e o Distrito Federal relativos ao ICMS passaram a ser considerados como subvenções para investimento.

Ou seja, o Legislador definiu a natureza jurídica destes incentivos específicos, não havendo mais espaço para a RFB questionar se o referido incentivo fiscal é uma subvenção para investimento ou para custeio. Tal como a transformação da água em vinho, as subvenções (todas) são subvenções para investimento!

A norma aplica-se, inclusive, aos incentivos instituídos em desacordo com a Constituição Federal, desde que atendidos determinados requisitos previstos na Lei.

Já há algum tempo, a Receita Federal do Brasil vinha autuando contribuintes por entender que muitos incentivos fiscais relacionados ao ICMS qualificar-se-iam como sendo de custeio/operacional e, por esta razão, sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL (tributos que incidem sobre o lucro). Na prática, tal entendimento reduz o incentivo dado pelo Ente federado em aproximadamente 34%.

No Poder Judiciário e no CARF, a questão é controvertida, sendo que os critérios de distinção entre as subvenções para custeio e para investimento eram definidos pela doutrina e por pareceres normativos da RFB publicados na década de 70.

Sem adentrar no mérito da política fiscal adotada (e da forma como levada a efeito), fato é a nova regra busca pôr fim a esta discussão, uma vez que equipara todo incentivo ou benefício fiscal às subvenções para investimento.

Portanto, o tratamento fiscal para apuração do IRPJ e da CSLL dado aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relacionados ao ICMS poderá, dependendo da análise de cada caso concreto, ser revisado pelas empresas.

### DANIEL E. NELSON | ADVOGADO

Lauffer Advocacia e Assessoria

## A Reforma Trabalhista vale para os contratos vigentes

A Medida Provisória (MP) nº 808, de 14.11.2017, trouxe alterações na Lei da reforma trabalhista (Lei nº 13.467).

O art. 2º deixou claro que as alterações trazidas pela Lei 13.467 e agora pela MP 808 valem para todos os contratos vigentes.

"Art. 2º - O disposto na Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes."

Em situações excepcionais em que há contratos específicos, a empresa poderá fazer aditivos para efetivar as alterações necessárias trazidas por essas normas jurídicas.

A regra geral no Direito do Trabalho é que todas as alterações advindas pela Lei 13.467 podem ser aplicadas de imediato aos contratos de trabalho existentes, mesmo aos contratos antigos. Os contratos de trabalho são de natureza continuada, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo.

Nos parece tranquilizar a redação trazida pela MP 808, não contemplada expressamente pela Lei 13.467.

Esperamos que o Judiciário corrobore essa afirmação, pois o TST, ao enfrentar situação parecida, decidiu de forma contrária.

Ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da Lei 12.740/12, aprovou alteração em sua Súmula 191, no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/12 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência".

Se prevalecer esse entendimento, as repercussões da Reforma Trabalhista atingiriam, especialmente, apenas relações jurídicas novas, vigentes a partir de 11.11.2017.

Esperamos que não, pois deixaria de existir a segurança jurídica que esperávamos da modernização das leis trabalhistas.

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## Importantes alterações nas regras de compensação, restituição e ressarcimento de tributos

A Receita Federal alterou as regras de restituição, ressarcimento e compensação de impostos e contribuições, impondo como restrição a prévia transmissão de declarações (escriturações fiscais no ambiente SPED) nas quais se encontrem demonstrados os respectivos créditos.

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão aceitos pela RFB somente depois da transmissão da ECF. Sendo que, no caso de apuração trimestral, a referida restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Em relação a créditos de IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação poderão ser feitos somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI. Esta restrição não se aplica ao caso de crédito presumido do IPI dos exportadores (DCP), quando apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

No caso de créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão aceitos somente depois da transmissão da EFD-Contribuições.

Esta restrição não se aplica no caso de compensação de créditos ocorrida antes do encerramento do respectivo trimestre-calendário, conforme admitida no art. 57 da IN RFB nº 1.717/17.

Por fim, foi revogado o art. 58 da IN RFB nº 1.717/17, que trata da exigência, antes do envio de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação, de apresentação de arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86/01.

Todas essas alterações foram promovidas por meio da IN RFB nº 1.765/17, publicada em 04/12/17, e entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

### ADRIANO DE ALMEIDA | ADVOGADO E CONTADOR

Lauffer Advocacia e Assessoria

## Os impactos sociais da Reforma Trabalhista

Em recente Seminário realizado dentro do Tribunal Superior do Trabalho denominado “Reforma Trabalhista e os impactos no Setor Imobiliário”, muito se discutiu sobre a Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017 e sua aplicabilidade as situações fáticas da relação de trabalho.

O Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente do TST, em sua palestra Magna de abertura do evento, expressamente se manifestou sobre a aplicabilidade aos dissídios individuais do artigo 766 da CLT. Em suma, regra o artigo 766 da CLT “Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.”

A Reforma prima pela negociação coletiva e adequação das relações de trabalho ao mercado econômico atual, afirmando ainda o citado Ministro Ives Gandra “Era necessária e fundamental para dar segurança jurídica”. A espinha dorsal da reforma é o prestígio a negociação coletiva, a qual deverá ser tratada como um negócio jurídico com vantagens compensatórias onde todas as cláusulas devem ser valorizadas. Certo afirmar que ninguém conhece mais os fatos que envolvem a relação de trabalho que as próprias partes – empregado e empregador e, portanto, esses deverão ser os sujeitos da negociação que envolve a relação de trabalho e não um “Tribunal de Teses”.

Assim, a negociação coletiva é o negócio jurídico que poderá trazer vantagens compensatórias para todas as partes envolvidas e solucionar muitos conflitos trabalhistas.

A Justiça do Trabalho recebeu 2,8 milhões de novas ações trabalhistas em 2016 e ainda possuía um resíduo de 2,5 milhões de execuções. Portanto, certo afirmar que as relações de trabalho no Brasil estão com problemas diante dos números apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em um País com 14 milhões de desempregados era necessário repensar as novas formas de contratação.

**SOLANGE NEVES | ADVOGADA**

*Solange Neves Advogados Associados*

## Desburocratizar o país

O Brasil é um país burocrático em todas as suas esferas e áreas de ação. Isso assusta e retrai investimentos. Existem coisas pequenas como a de um vizinho nosso que ficou na espera por muito tempo para obter autorização para corte de uma árvore com galhos enormes, os quais ofereciam riscos. A complicação alcançou em especial exportações, liberação de automóveis apreendidos, etc. Esta situação persiste desde a descoberta do país. No século XIX, Irineu Evangelista de Sousa, O Barão de Mauá, já criticava o protagonismo excessivo do Estado. Depois disso houve muitas tentativas para corrigir o emaranhado de exigências que tolhem a vida cotidiana de pessoas físicas e jurídicas. Em 1967, surgiu o Decreto-Lei 200 para dar racionalidade à máquina estatal, o qual foi de responsabilidade do Presidente Castelo Branco. Mas a burocracia cada vez aumentou mais. Depois, o Presidente João Figueiredo criou o Ministério Extraordinário da Desburocratização, nomeando o advogado Hélio Beltrão como primeiro titular da pasta. Ele era notícia diariamente, em especial na TV, porém de pouquíssima eficiência. Mas em 1984 foi sancionado o primeiro Estatuto da Microempresa, que facilitava a relação de pequenos e médios empreendedores com os órgãos públicos.

Michel Temer baixou um decreto estabelecendo regras para uma modernização. Este decreto de nº 9.904/17 visa conseguir uma simplificação no atendimento prestado ao cidadão por agentes federais e introduziu novidades como dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos expedidos no país. Esta Carta de Serviços ao Usuário poderá simplificar e agilizar. Todavia, quase tudo ficou no aludido decreto. De positivo estabeleceu-se a desobrigação de reconhecer firma e autenticar documentos na área federal. É necessário simplificar com urgência tramitações de expedientes de qualquer natureza.

Até aqui a burocracia é opressiva e não se presume a boa fé dos brasileiros. Em realidade, sempre que se buscou uma facilitação, os oportunistas usaram a brecha para fins ilícitos.

Entre as mazelas que nos afrontam está a burocracia que causa danos e gera atraso. Precisamos de um Estado forte estribado na moralidade e modernidade. Para isso, o aparato técnico-administrativo deve ser racional e especializado. Só assim se obterá eficiência. Espera-se que o decreto aludido venha a abrir caminho para amplo sucesso da administração pública.

**ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO**

*Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV*

## Instrução Normativa RFB nº 1.757/2017

Trata da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2017, inclusive das situações especiais quando ocorrerem em 2018 (DIRF 2018) e do Programa Gerador da DIRF 2018.

A Instrução Normativa em comento dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2017 e das situações especiais quando ocorrerem em 2018 (DIRF 2018) e do Programa Gerador da DIRF 2018 (PGD DIRF 2018), que serão realizadas com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

Estarão obrigadas a apresentar a DIRF 2018:

**I** – as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- a)** estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- b)** pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos;
- c)** filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d)** empresas individuais;
- e)** caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f)** titulares de serviços notariais e de registro;
- g)** condomínios edilícios;
- h)** instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- i)** órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário.

**II** – as seguintes pessoas jurídicas e físicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:

- a)** os órgãos e entidades da administração pública federal que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços;
- b)** os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes; e
- c)** as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes a:
  - 01)** aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
  - 02)** royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
  - 03)** juros e comissões em geral;
  - 04)** juros sobre o capital próprio;
  - 05)** aluguel e arrendamento;
  - 06)** aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
  - 07)** carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
  - 08)** fretes internacionais;
  - 09)** previdência complementar;
  - 10)** remuneração de direitos;

- 11)** obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
- 12)** lucros e dividendos distribuídos;
- 13)** cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- 14)** despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos; para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal; comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior; despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior; operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge); juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais; e juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento);
- 15)** demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica.

A DIRF 2018, relativa ao ano-calendário de 2017, deverá ser apresentada até o dia de 28 de fevereiro de 2018.

No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2018, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a DIRF 2018 relativa ao ano-calendário de 2018 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro de 2018, caso em que a DIRF 2018 poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2018.

Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2018, a DIRF 2018 de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser apresentada:

- I** - no caso de saída definitiva: (a) até a data da saída em caráter permanente; ou (b) no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário; e
- II** - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento para apresentação relativa ao ano-calendário de 2018.

O referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2017, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2018.

**MARINA FURLAN | ADVOGADA**

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV  
Buffon e Furlan Advogados Associados

## Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 Inclui novas exigências para pedidos de restituição ou de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil

A Instrução Normativa em comento acrescenta novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, foram incluídos os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Os novos artigos introduzidos, estabelecem:

**Art. 161-A.** No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

**Art. 161-B.** No caso de crédito do IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao caso de crédito presumido do IPI a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

**Art. 161-C.** No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de

compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário.

As exigências ora noticiadas, que entram em vigor em 01 de janeiro de 2018, como previsto no Artigo 161-D da norma em questão, não se aplicam aos créditos relativos à período de apuração anteriores a janeiro de 2014.

Dessa forma, a partir de 01 de janeiro de 2018, os valores relativos ao saldo negativo do IRPJ ou CSLL, bem como os créditos de IPI e de PIS/Pasep e da Cofins das pessoas jurídicas, somente serão passíveis de restituição ou de a compensação, após o envio das respectivas Declarações (ECF, EFD-ICMS/IPI e EFD-Contribuições).

O referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2017.

### JOÃO CARLOS LUCINI | CONTADOR E ADVOGADO

Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV  
Lucini Assessoria Empresarial Ltda

## Salário - Definição - Reforma Trabalhista Alterações

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a 50% da remuneração mensal (alterada pela MP 808/17), o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano (alterado pela MP 808/17) em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado

no exercício de suas atividades.

Os valores pagos a título de abono voltam a integrar a remuneração do empregado.

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## Instrução Normativa RFB nº 1.761, de 20 de novembro de 2017 Declaração de operações liquidadas com moeda em espécie (DME)

A Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie, total ou parcialmente, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

As informações serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), que deverá ser elaborado mediante acesso ao serviço “apresentação da DME”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

A DME deverá ser assinada digitalmente pela pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo procurador constituído, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações de transferência em espécie realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

A DME deverá ser enviada à RFB até o último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie, e abrangerá informações sobre a operação ou conjunto de operações de uma mesma pessoa física ou jurídica, e conterá:

- a)** a identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, da qual devem constar o nome ou a razão social e o número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- b)** a descrição do bem ou do direito e seu respectivo código (Anexos I e II da Instrução), o valor da alienação ou cessão ou do serviço ou operação, em real e o valor liquidado em espécie, em real;
- c)** a data da operação e a moeda utilizada.

A não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo ou com incorreções ou omissões sujeita o declarante às seguintes multas:

- I** - pela apresentação extemporânea: (a) R\$ 500,00 por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Simples Nacional, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido; (b) R\$ 1.500,00 por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; e c) R\$ 100,00 por mês ou fração se pessoa física; e
- II** - pela não apresentação ou apresentação com informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações: (a) 3% do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou (b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por

cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

Sem prejuízo da aplicação das multas previstas acima, na hipótese de não apresentação da DME ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

### MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV  
Buffon e Furlan Advogados Associados

## O exame demissional - Gravidez – Exigência

A Constituição Federal de 1988 garante a empregada gestante o direito a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Durante muito tempo, as empresas evitaram solicitar o exame de gravidez às empregadas cujo contrato estava sendo rescindido.

Esta prática decorre do temor dos empregadores de serem processados e condenados ao pagamento de indenização por dano moral por prática de ato discriminatório, vez que a Lei nº 9.029/1995 proibiu a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei em questão dispõe que constitui ilícito e ato discriminatório para efeito de acesso e manutenção da relação de emprego a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou ao estado de gravidez.

A ocorrência dos atos acima descritos na admissão de trabalhadores do sexo feminino, bem como durante a vigência do contrato de trabalho, ou em resumo, a exigência de exame da gravidez poderá acarretar a condenação em processo criminal.

Ocorre que, em decisões recentes, o TST tem firmado o entendimento de que a vedação não se aplica à rescisão do contrato de trabalho e que a realização do teste de gravidez no exame demissional seria a forma de constatar a gravidez da empregada, garantindo-se à mesma o direito estipulado na Constituição Federal, sem que exista prática de ato discriminatório. Adverte-se, contudo, que a empregada deve estar ciente e anuir a realização do exame.

Embora a matéria não esteja pacificada na Justiça do Trabalho, entendemos que este critério é o que melhor atende aos interesses de ambas as partes, evitando a celebração de rescisões de contrato de trabalho passíveis de anulação em momento posterior.

### **CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO**

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## Escala 12 x 36 - Alterações - MP 808/17

É facultado às partes, empregador e empregado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Portanto, foi suprimida a possibilidade de ajuste individual, conforme constava na redação original da Lei 13.467/17.

A remuneração mensal pactuada pelo horário de trabalho de 12 x 36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Excetuam-se da exigência de licença prévia, na hipótese de prorrogação de jornada em atividade insalubre, as jornadas de 12 x 36 horas ininterruptas de descanso.

É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Somente estas atividades poderão ajustar individualmente a escala 12 x 36.

### **CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO**

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## RS - Compensação de tributos com precatórios

Por meio da Lei RS nº 15.038 (DOE 17/11/17) foram definidas as regras para realizar a compensação de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária, ou não, com precatórios vencidos, do Estado do Rio Grande do Sul, próprios ou de terceiros, dentre as quais destacam-se:

**a)** Limite do débito inscrito em dívida ativa que poderá ser objeto de compensação: a compensação se realizará entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório. O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor atualizado.

**b)** Pagamento da parte do débito não compensada: a parte do débito não compensada com o precatório e não sujeita ao pagamento, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

**c)** Requisitos do precatório e do débito a ser compensado para que haja tal compensação: a compensação é condicionada a que, cumulativamente:

**I)** o precatório:

**a)** seja devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações;

**b)** esteja vencido na data do oferecimento à compensação;

**c)** não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

**II)** o débito a ser compensado:

**a)** tenha sido inscrito em dívida ativa até 25/03/15;

**b)** não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

**c)** não esteja com a exigibilidade suspensa;

**d)** tenha o valor correspondente a 10% do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 3 parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação, a segunda no prazo de 30 dias e a terceira no prazo de 60 dias contados do protocolo do pedido de compensação;

**III)** o devedor do débito inscrito em dívida ativa recolha em dia os valores declarados em GIA, bem como os relativos a parcelamentos anteriormente pactuados, até que se efetive a compensação.

**d)** Efeitos da compensação: importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor e não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa.

Por fim, a organização e os procedimentos para a compensação supramencionada serão objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria Estadual da Fazenda no âmbito de suas atribuições.

**ALEXANDER GLASER | CONTADOR**

*Lauffer Advocacia e Assessoria*

## Definição de autônomo - Alterações MP 808/17

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista na CLT. (art. 3º da CLT).

É importante ressaltar que a CLT, em seu art. 3º, conceitua como empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Na contratação do autônomo fica proibida a celebração de cláusula de exclusividade.

Não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

O autônomo pode prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica. A ele também é garantida a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

Motorista, corretor de imóvel, representante comercial e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato

autônomo não possuirão a qualidade de empregado.

Ainda que o autônomo exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante, aplicam-se as regras acima expostas.

Presente a subordinação jurídica (art. 3º da CLT), será reconhecido o vínculo empregatício.

### **CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO**

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## A compensação da jornada - semanal ou mensal

A compensação das horas de trabalho corresponde em aumentar a jornada de determinados dias em razão de outro dia ou horas suprimidas, sem que essas horas sejam caracterizadas como horas extras.

É comum as empresas realizarem a supressão de horas dos sábados, trabalhando a mais nos demais dias da semana (2ª feira a 6ª. Feira).

Conforme dispõe o §6º do art. 59 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, que trata da Reforma Trabalhista, que passou a vigorar em 11.11.2017, o regime de compensação de jornada pode ser estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

A compensação de horas no mesmo mês foi uma novidade positiva trazida pela Reforma Trabalhista.

Exemplificando, empresa e empregado estabelecem acordo individual de compensação de horas. Em determinado mês, o empregado realizou horas suplementares nos dias 05, 13, 22 e 26, compensando estas horas nos dias 10, 16, 24 e 29 do mesmo mês, respectivamente.

Se o empregador possuir o acordo individual de compensação, todas as horas extras realizadas no mês podem ser compensadas dentro do mesmo mês. Caso contrário, não sendo possível a compensação, é que o empregador deverá pagar essas horas excedentes como horas extraordinárias.

Mas, é importante relevar, que deverá sempre ser respeitado o limite de 10 horas diárias para a compensação, como determinado nesse mesmo dispositivo da CLT (art. 59).

### **CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO**

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## O Robô e o futuro do trabalhador

Antes da primeira revolução industrial, a unidade elementar de produção era a família. A descoberta da máquina, em meados do século 18, revolucionou o mundo e deu origem ao capitalismo e à classe operária. Da disputa entre a velocidade da fiação e a capacidade de tecer surgiram as primeiras fábricas de tecidos na Inglaterra e o embrião do futuro proletariado. Surgiu um processo de mecanização, com máquinas e locomotivas funcionando à água e vapor.

Começou novo período no início do século 20, quando Henry Ford criou a linha de montagem para produção em massa, movida à energia elétrica. Apareceu, então, o motor à explosão. E no começo dos anos 70 houve o início da revolução digital, com uso da eletrônica e Tecnologia da Informação em produção automatizada. É nessa categoria que está a maioria das empresas.

Seguiu-se a chamada 4ª Revolução Industrial que é a nova etapa que está avançando nos países mais desenvolvidos, mas ainda tem longo caminho a seguir, especialmente nos mercados em desenvolvimento. Fábricas e processos são inteligentes, máquinas se comunicam com outras máquinas. Robôs e carros são autônomos. Cresce o uso da impressão 3D. Há total interação entre fabricantes, fornecedores, revendedores e clientes.

Trata-se de um avanço veloz, profundo e aparentemente além daquilo que se poderia conceber. Tudo que se apresentava como ficção ficou realidade e ultrapassara a tudo que se imaginava. A inteligência humana tem superado o que dela podia se esperar. Quando estávamos no ginásio, havia punição para quem fosse portador de gibí ou outra publicação do gênero em razão de desenvolverem em excesso a imaginação. Tudo que ali se idealizava vem acontecendo em matéria de técnica.

No Brasil, a primeira revolução industrial iniciou-se com a criação, em 16/08/1956, do Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA) pelo presidente Juscelino Kubitschek.

No Japão, quem entra numa loja da Nescafé para comprar cafeteira é atendido por um robô capaz de ler expressões faciais e avaliar o tom de voz para descobrir como os clientes se sentem. Fabricado pela Softbank Robotics e Aldebaran Robotics SAS, o humanoide dá explicações sobre produtos e serviços e conversa com as pessoas. Ao todo, a Nestlé comprou 1.000 Peppers, como foi batizado o robô, para promover o engajamento da marca com os clientes. Isso mostra o que foram capazes de criar.

Com parte dos sistemas já robóticos, como piloto automático, sensoriamento remoto e drones, o campo brasileiro já obtém grandes resultados. Os equipamentos começam a substituir uma parcela da mão de obra na agropecuária. A tecnologia livra o produtor das atividades repetitivas da ordenha, além de melhorar o controle do rebanho e a saúde animal.

Robôs, softwares, inteligência artificial e muitas outras inovações tecnológicas estão a transformar ainda mais a forma como se produzem bens e serviços. Quem não se preparar para esse futuro, perderá competitividade.

Evidencia-se que a moderna tecnologia oferece respostas para situações em que o empregador não consegue combinar a segurança exigida pela fiscalização com os limites de custos impostos pelo mercado.

A insegurança jurídica nas relações trabalhistas remete o empresário à robotização. Também a necessidade de ser competitivo em qualidade e custos.

O efeito real sobre o impacto da robotização no número de empregos é incerto. Defensores do processo, visto como irreversível, afirmam que diversas profissões vão desaparecer, mas outras surgirão, a exemplo do que ocorreu nas revoluções industriais anteriores. Na Coreia do Sul, Cingapura, Japão, Alemanha, Estados Unidos e outros, a taxa de desemprego não foi afetada. Uma das formas de suavizar essa transição é oferecer melhor treinamento e formação para trabalhadores com o objetivo de ampliar as habilidades profissionais. O Brasil e a América Latina estão muito atrás em termos de qualificação da força de trabalho.

Os robôs vieram para ficar e promover o bem-estar das pessoas.

Num recente evento, foi questionado o papel do robô na vida humana e nas regras éticas para garantir a boa relação entre humanos e máquinas. Isso se apresenta como muito delicado já que entre outros fatos a considerar, o robô Pepper lançado no Japão entende as emoções humanas. A capacidade criativa levará a muito mais. O uso das novas conquistas sem ética e escrúpulos poderá converter as criações em algo dramático e perigoso. Temos que reconhecer que fantasias se tornaram realidades ilimitadas e a IBM anuncia que está disponibilizando “na nuvem” um protótipo de computador quântico baseado em tecnologia de supercondutores e que pode ser acessado por usuários do mundo todo. Google e Microsoft anunciam investimentos volumosos em computação quântica. Na Europa, um megaprojeto com investimentos de 1 bilhão de euros também é anunciado nessa área.

Os computadores quânticos, ao que tudo indica, serão capazes de resolver em segundos problemas que levariam até bilhões de anos para o mais potente dos supercomputadores atuais. Os novos processadores permitirão uma revolução tecnológica e científica difícil de conceber.

**ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO**

*Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV*

## A conversão do auxílio doença comum em acidentário

O NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), consiste na relação estatística-epidemiológica que se estabelece entre o Código Internacional de Doença (CID) e o setor de atividade da empresa (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE). Está em plena vigência desde 01.04.2007 (Decreto 6.042/2007).

Isto significa que, desde então, todos os acidentes e incapacidades no trabalho (doenças profissionais) terão sua conexão previamente estabelecida com o ramo de atividade da empresa, e não mais individualizadamente, personalíssima. Em suma, o INSS, administrativamente, converte o auxílio doença comum em acidentário. A empresa deverá monitorar o benefício encaminhado, e, logo após constatada a conversão, deverá oferecer defesa, tentando, administrativa ou judicialmente, a reversão do benefício alterado para auxílio doença acidentário.

O INSS, no Anexo do Decreto 6.042/2007, relacionou todas as atividades empresariais, identificadas pelo seu CNPJ. Criou um cadastro de informações (CNIS). Possui também, todos afastamentos dos empregados por uma determinada causa médica, denominada de CID (Código Internacional de Doenças). Destarte, as causas médicas dos afastamentos de uma certa empresa com um determinado CNAE serão epidemiologicamente confrontadas com as causas médicas de afastamentos encontrados na população geral.

Como consequência, a empresa terá dificuldades na defesa quando o assunto for acidente ou doença profissional. Com a nova norma, o empregado não precisa mais provar a relação entre a doença e as condições de trabalho (nexo causal). Basta que o empregado apresente um atestado médico (no qual constará o CID) ao INSS, que analisará se a atividade do empregado está relacionada com a doença para conceder o benefício.

Neste sentido, colacionamos recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EPICONDILITE MEDIAL DO COTOVELO DIREITO. RISCO ELEVADO DA ATIVIDADE. Na espécie, o grau de risco da atividade da empresa é o “3”, consoante os PCMSOs juntados pela recorrida. Da mesma forma, a atividade de contagem de carcaça de pneus, vulcanização das câmaras de ar e pintura de válvulas, possuem grau de risco 3, ensejando a atração da responsabilidade objetiva, quando mais presente o nexo técnico-epidemiológico entre a atividade desenvolvida e a lesão constatada - NTEP. Em conclusão, resta inequívoco que as atividades laborais desenvolvidas em favor da ré contribuíram para o agravamento da doença, havendo, no mínimo, concausa. Comprovado que a atividade laboral contribuiu, ainda que na forma de concausa, para o agravamento das lesões e por presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, o dano à saúde do trabalhador, a conduta desidiosa do empregador e o nexo de concausalidade entre a lesão suportada pela autora e as atividades desempenhadas na empresa, impõe-se a responsabilização da ré pelas consequências do ilícito. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma - 0000788-43.2013.5.04.0512 RO – Em 11/12/2014. Redator: Des. Marcelo José Ferlin D’Ambrosio)”

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Hipótese em que é clara a ocorrência de doença relacionada com o trabalho, sendo assim, inclusive, reconhecido no laudo pericial e pelo INSS, que concedeu benefício acidentário (tipo 91, conforme documentos das fls. 18-verso/21). A responsabilidade da reclamada é subjetiva e culposa, em face da inobservância dos deveres contratuais e legais, mormente às normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho. A reclamada não tomou todas as precauções cabíveis, não tendo

comprovado que tivesse realizado a investigação das causas do adoecimento ou tomado medidas para extinguir ou minimizar os riscos inerentes às atividades, que estão relacionadas no NTEP, com nexo entre o CID da doença e a atividade desenvolvida na reclamada. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma. 0001124-45.2012.5.04.0233 RO – Em 20/03/2014. Redator: Des. Berenice Messias Corrêa)”

Haverá, assim, uma inversão do ônus da prova nos acidentes ou doenças profissionais de trabalho. A empresa deverá provar que disponibiliza boas condições e segurança de trabalho. Antes dessa norma legal, o empregado era obrigado a provar que contraiu a doença ou sofreu acidente no trabalho. Como já referido anteriormente, bastará que se tenha relação entre a doença e a atividade exercida, pelos cadastros do INSS (Anexo ao Decreto).

Quais os meios de prova que a empresa poderá utilizar?

- a) mostrar que o trabalhador possa ter sofrido a doença em outro emprego;
- b) demonstrar que a empresa jamais foi atuada por descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- c) elabora o PPRA, o PCMSO e não tem emitido CAT, nem PPP para situações de doença profissional e até aos acidentes típicos do trabalho;
- d) observar as normas de ergonomia, elaborando laudo ergonômico em cada setor e/ou função;
- e) apresentar os relatórios da CIPA evidenciando redução ou inexistência de acidentes;
- f) apresentar os exames admissionais, periódicos e complementares, sem ocorrências significativas;
- g) exigir relatório de médico especialista na doença questionada;

Caso ela não consiga juntar essas provas favoráveis aos seus interesses, além do ônus acima explicitado, estará fragilizada em uma ação de reparação de danos físicos e morais, além, de agravar sua taxa de Seguro de Acidente de Trabalho.

Dentre essas considerações, é salutar expor as consequências jurídicas. Caracterizada a doença ocupacional, deflagra várias sanções de variada ordem contra o empregador, senão vejamos:

- a) reparação pelo dano (moral, estético, pensionamento, etc), através de reclamação trabalhista;
- b) ação regressiva por parte da Previdência Social, buscando o ressarcimento dos gastos com o acidentado ou doente, por negligência do empregador;
- c) recolhimento do FGTS durante todo o benefício acidentário;
- d) poderá aumentar a alíquota do SAT, dependendo da aferição do FAP.
- e) estabilidade no emprego por 12 meses, após a cessação do benefício acidentário.

A empresa deverá investir cada vez mais em prevenções, nas áreas de segurança e medicina do trabalho, realizar todos os exames médicos (admissional, periódicos, complementares, demissional), fornecer todos os equipamentos de proteção, para evitar as situações adversas que poderão incidir pela recente legislação.

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados

## Obrigações Fiscais Federais

### DIA 04

**IR-FONTE** – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de dezembro de 2017, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

**IOF** – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de dezembro de 2017:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

### DIA 10

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO** – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de dezembro de 2017.

### DIA 15

**IR-FONTE** – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de janeiro de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

**IOF** – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de janeiro de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES** – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de novembro de 2017.

### DIA 19

**IR-FONTE** – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2017, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

**PIS/COFINS/CSLL-FONTE** – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de dezembro de 2017.

**INSS - RECEITA BRUTA** – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

### DIA 22

**SIMPLES NACIONAL** – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de dezembro de 2017.

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS** – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de dezembro de 2017.

**DCTF MENSAL** – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de novembro de 2017.

### DIA 24

**R-FONTE** – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de janeiro de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

**IOF** – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de janeiro de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

### DIA 25

**IPI (DEMAIS PRODUTOS)** – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de dezembro de 2017. Cód. do DARF n.º 5123.

**IPI (CAPÍTULO 22 TIPI)** – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de dezembro de 2017, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

**IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433)** – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de dezembro de 2017, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

**COFINS** – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2017.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;
- (Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)
- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.
- (Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

**PIS-PASEP** – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2017.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;
- (Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)
- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;
- (Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)
- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;
- (Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

### DIA 31

**IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL** – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

**IRPF – CARNÊ-LEÃO** – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0190

**IRPF – GANHO DE CAPITAL** – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 6015

**IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL** – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0507

**IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL)** – Recolhimento Complementar referente recebimentos de dezembro de 2017.

**IRPJ / CSLL – MENSAL** – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de dezembro de 2017.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

**IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL** – Prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 4º trimestre de 2017, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

**PARCELAMENTOS ESPECIAIS** – Prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

## OUTRAS OBRIGAÇÕES

**SISCOSERV** – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

## Obrigações Fiscais Estaduais

### DIA 09

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de dezembro de 2017.

### DIA 12

**ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL** – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de dezembro de 2017.

**GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA)** – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de dezembro de 2017.

**ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL** – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de dezembro de 2017.

**ICMS/CAE 8.03** – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de dezembro de 2017, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

**ICMS/CAE 8.03** – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de dezembro de 2017, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de novembro de 2017, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

### DIA 15

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD)** – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de dezembro de 2017.

### DIA 22

**ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE** – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de dezembro de 2017.

### DIA 23

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL** – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de novembro de 2017.

**SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de novembro de 2017.

### DIA 25

**TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS** – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

### DIA 29

**ICMS/CAE 8.03** – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

**DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO** – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de dezembro de 2017 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

### DIA 31

**MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO** – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de dezembro de 2017 ao estabelecimento remetente.

## Obrigações Sociais

### DIA 05

#### SALÁRIOS

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

**FATO GERADOR:** O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO:** - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

#### SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todos os empregadores domésticos.

**FATO GERADOR:** O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO:** R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

#### CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

**PESSOAS OBRIGADAS:** Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

**VIA INTERNET:** [www.caged.gov.br](http://www.caged.gov.br)

**OBSERVAÇÕES:** As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:**

- R\$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R\$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R\$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra “a”, estará sujeito à multa que varia entre R\$ 425,64 a R\$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e N° de Referência 3800.1657.930.0843-7.

#### SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

**PESSOAS OBRIGADAS:** Empregadores Domésticos.

**FATO GERADOR:** Remuneração do

mês anterior.

**OBSERVAÇÃO:** O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico [www.esocial.gov.br](http://www.esocial.gov.br)

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

**PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:**

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

#### SIMPLES DOMÉSTICO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 13º SALÁRIOS

**PESSOAS OBRIGADAS:** Empregadores domésticos

**FATO GERADOR:** Remuneração do 13º salário correspondente a soma da 1ª e da 2ª parcelas

**VIA INTERNET:**

[www.esocial.gov.br](http://www.esocial.gov.br)

**OBSERVAÇÃO:** Será gerado um DAE – Documento de Arrecadação do eSocial específico para a folha de pagamento do 13º Salário, abrangendo as seguintes parcelas:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

Os valores do FGTS sobre a 2ª parcela e do Imposto de Renda retido na fonte serão recolhidos no DAE de dezembro do mesmo ano, juntamente com a folha do mês de dezembro.

#### FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

**PESSOAS OBRIGADAS:** Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

**FATO GERADOR:** Remuneração de Janeiro/2016.

**GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMEN-**

TO: 115, 150, 155, dentre outros.

**OBSERVAÇÃO:** Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

**PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:** Ver edital da Caixa Econômica Federal.

#### DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – DIFERENÇA – ANO DE 2017

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todos os empregadores que apuraram diferença por ocasião do pagamento do 13º aos empregados.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO:** R\$ 170,26 por empregado.

### DIA 15

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

**PESSOAS OBRIGADAS:** Contribuintes Individuais.

**FATO GERADOR:** Remuneração do mês anterior.

**GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).**

### DIA 19

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

**FATO GERADOR:** Remuneração do mês anterior.

**GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)**

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

**PESSOAS OBRIGADAS:** Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

**FATO GERADOR:** Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

**GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607**

**ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO:** 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

**PESSOAS OBRIGADAS:** Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

**FATO GERADOR:** Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

**GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127**

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

**PESSOAS OBRIGADAS:** Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

**FATO GERADOR:** Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

#### GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA:** Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

### DIA 31

#### GFIP/SEFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – RELATIVA AO 13º SALÁRIO – ANO 2017

**PESSOAS OBRIGADAS:** Todo empregador urbano e rural.

**FATO GERADOR:** Informações sobre as contribuições relacionadas ao 13º salário de 2017.

**OBSERVAÇÃO:** A Gfip/Sefip da competência 13 deve ser utilizada exclusivamente para prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo terceiro salário, não sendo devido o recolhimento do FGTS.

**PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA APÓS O PRAZO:** 2%, ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que, integralmente pagas, limitada a 20%, reduzida à metade se apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, ou, R\$ 200,00, no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

## Anote

### A partir de qual idade deverá constar o CPF do dependente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Declarante?

De acordo com a Instrução Normativa SRF 1.760/2017, todas as pessoas físicas que constarem como dependentes na declaração deverão obrigatoriamente estar inscritas no Cadastro da Pessoa Física (CPF), independente da idade.

Entretanto, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018, ano-calendário 2017, está dispensada a inscrição no CPF de dependente com menos de 08 anos de idade.

### Quais são as receitas que integram a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS cumulativo?

A Solução de Consulta Cosit nº 516/2017, definiu que a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins no regime de apuração cumulativa, ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita às Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.

## Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site [www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos](http://www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos)

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse [idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica](http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica)

Para consultar o salário-família, acesse <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/>

## Contribuições sindicais – extinção

A Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) extinguiu a exigência obrigatória do desconto da contribuição sindical dos trabalhadores (março), bem como o recolhimento compulsório das empresas para entidades laborais (janeiro). As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas (empresas) ou profissionais (empregados), ou das profissões liberais, somente serão descontadas se houver autorização prévia e expressa.

Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo em janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião

em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da atividade.

### CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV  
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV  
Nazario & Nazario Advogados